



Câmara Municipal de Taubaté
Procuradoria Legislativa

Processo Administrativo nº 4230/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PARA PINTURA EXTERNA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL – PREGÃO Nº 06/2022 – COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93 – IMPROCEDÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COMPATÍVEL COM O TIPO E PROPORÇÃO DO SERVIÇO – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO NR-35 DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS NR'S 06, 18 e 35 – NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO.

Trata-se de consulta feita pelo ilustre Pregoeiro, Ricardo Rodrigo Alves dos Santos, a respeito da impugnação ao edital do pregão nº 06/2022, cujo objeto é a contratação do serviço de pintura externa do prédio da Câmara Municipal (evento 10.3).

Conforme se depreende da impugnação supracitada (evento 13.2), o peticionante aponta 02 (duas) ilegalidades do edital, quais sejam: **a)** a ausência da exigência da qualificação econômico-financeira nos termos do 31, I, da Lei nº 8.666/93; **b)** a ausência da exigência de curso referente à NR-35 do profissional responsável pela execução do serviço, de modo a demonstrar a capacidade técnica operacional, notadamente pelo fato do serviço envolver execução em altura superior a 02 (dois) metros do piso inferior.

É o relatório do essencial.

Av. Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9523
site: www.camarataubate.sp.gov.br e-mail: procuradoria@camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Taubaté
Procuradoria Legislativa

Passo a opinar.

O disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da **qualificação econômico-financeira**, ou seja, trata-se de um limite dirigido ao gestor público, para que não faça tantas exigências a ponto de inviabilizar a competição.

Verifica-se, pois, que o legislador estabeleceu um teto e não um piso, razão pela qual o Poder Público não é obrigado a cobrar dos licitantes todos os documentos elencados nos incisos do referido art. 31, cabendo a sua adequação conforme o tipo e proporção do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, cito valiosa lição doutrinária¹:

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que ‘qualificação econômico-financeira’ para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos do capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: RT, 2014, 627





Câmara Municipal de Taubaté
Procuradoria Legislativa

Corroborando este entendimento, impende mencionar que, no caso em questão, foi adotado o pregão como modalidade licitatória e sua lei de regência (Lei Federal nº 10.520/2002) não estabeleceu um rol obrigatório de documentos para se demonstrar a qualificação econômico-financeira, conforme o art. 4º, XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Destarte, vislumbro a regularidade do edital quanto à qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes, visto que a Administração Pública não está obrigada a cobrar dos licitantes a documentação prevista no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à **qualificação técnica**, entendo que o impugnante possui razão em parte.

Isto se deve ao fato de que, após pesquisa na internet, localizei edital de pregão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objeto é o mesmo do caso em tela (pintura predial).

De acordo com a peça editalícia da Corte de Contas paulista², os licitantes devem observar o disposto na NR-35, bem como o teor das NR's 06 e 18. Todavia, não é exigido dos licitantes – em sentido oposto ao que fora afirmado pelo

²https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_15_sei_1324_2019_83_pintura_e_xterna_predio_anexo_ii_edital_2_8282_1625_8034_6962.pdf





Câmara Municipal de Taubaté
Procuradoria Legislativa

impugnante – a apresentação de certificado de curso referente as citadas NR's, bastando, como dito anteriormente, o cumprimento de suas diretrizes.

Ante o exposto sobre a impugnação ao edital, opino nos seguintes termos:

- a) Improcedência quanto à suposta ilegalidade da qualificação econômico-financeira;
- b) Procedência parcial quanto à qualificação técnica, para que o edital seja alterado, de modo a incluir na declaração de preenchimento dos requisitos da habilitação, o conhecimento e observância das NR's 06, 18 e 35, sem, contudo, exigir a comprovação de curso sobre a NR-35.

Caso o presente parecer seja acolhido, reputo necessária a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme item 4.3 do edital (evento 10.3).

É o parecer, à superior decisão.

Taubaté, 31 de agosto de 2022.

Heitor Camargo Barbosa
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 292.770

De acordo.

Guilherme Ricken
Procurador-Chefe
OAB/SP nº 346.847





CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Taubaté, 31 de agosto de 2022.

De: Pregoeiro
Para: Compras

Referência:

Processo nº 4230/2022

Proposição: Solicitação de Compras e Serviços nº 117/2022

Autoria: Paulo Miranda

Co-autor(es):

Ementa: Ver. Paulo Miranda, Determina a contratação de empresa especializada para pintura externa do prédio da Câmara Municipal de Taubaté.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Aguardar Prazo para Recurso

Ação realizada: Instruindo o Processo

Descrição:

Conforme parecer jurídico, segue ao setor responsável para elaboração de nova minuta de Edital.

Próxima Fase: Elaborar Minuta de Edital

Ricardo Rodrigo Alves dos Santos
Pregoeiro

